

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que autoriza a exploração de espaços publicitários nos veículos de transporte coletivo e convencional de passageiros por ônibus no Município de São João da Boa Vista.

REQUERIMENTO N° 399/2022

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que autoriza a exploração de espaços publicitários nos veículos de transporte coletivo e convencional de passageiros por ônibus no Município de São João da Boa Vista, para conhecimento e providências:

ANTEPROJETO DE LEI

“Autoriza a exploração de espaços publicitários nos veículos de transporte coletivo e convencional de passageiros por ônibus no Município de São João da Boa Vista”

Art. 1º- As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo e convencional de passageiros por ônibus no município de São João da Boa Vista ficam autorizadas a explorar espaços publicitários nos ônibus, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e no regulamento.

Art. 2º- Os textos, logotipos e/ou imagens que fazem parte da campanha publicitária, não deverão possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.3º- Fica proibida a veiculação de matéria publicitária discriminatória, de cunho religioso, político, sexual e qualquer natureza, a que incite à violência, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

OFICIE - SE
09/03/2022
Jair José da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 4º - A autorização para a exploração de espaços publicitários nos ônibus a que se refere está lei será restrita à parte traseira dos veículos, com observância obrigatória dos padrões que serão definidos em regulamento.

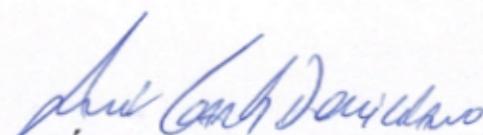
Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de maio de 2022.



LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR - PL